

jurídica obriga-se a manter na conta indicada numerário suficiente para o cumprimento da ordem judicial", sendo imperativo o seu descadastramento caso não atendida a obrigação livremente assumida no momento da indicação da conta, conforme preconiza o artigo 31, cabeça, do mesmo Regimento.

O artigo 8º, § 1º, da Resolução 61/08 do CNJ, por sua vez, possibilita ao titular de conta única cadastrada no Sistema Bacen Jud que se sentir prejudicado com a resposta apresentada às ordens judiciais de bloqueio eletrônico, demonstrar eventual erro da instituição financeira mantenedora da conta única ou apresentar as justificativas que reputar plausíveis, desde que colacione documentos que corroborem suas alegações, sendo certo que tais considerações devem ser feitas dentro do prazo concedido.

Desse modo, constatada a frustração da ordem judicial de bloqueio e não apresentada justificativa por parte da Requerida, o descadastramento da conta única é medida que se impõe, podendo a Requerente direcionar futuros bloqueios eletrônicos às demais instituições financeiras onde a fundação mantenha recursos financeiros.

Fica facultada à Requerida a realização de novo pedido de cadastramento após 6 (seis) meses, contados da data da publicação desta decisão, na forma dos artigos 32 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e 110 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Em face do exposto, determino o DESCADASTRAMENTO da conta única indicada pela matriz da FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR (CNPJ 09.039.744/0001-94) e de sua filial inscrita no CNPJ sob o n.º 09.039.744/0013-28, mantida no Banco Caixa Econômica Federal, agência 1294, conta corrente 003000000113.

Dê-se ciência, por ofício, à magistrada Requerente e, por intimação, à Requerida, enviando-lhes cópia do inteiro teor desta decisão.

Após, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Ministro LELIO BENTES CORRÊA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Secretaria-Geral Judiciária Ato

ATO SEGJUD.GP Nº 313, DE 16 DE AGOSTO DE 2019.

Altera a Instrução Normativa nº 36, de 14 de novembro de 2012, que regulamenta, na Justiça do Trabalho, o acolhimento e o levantamento de depósitos judiciais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial,

considerando que, com a alteração do § 4º do art. 899 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, o depósito recursal passou a ser realizado em conta vinculada ao juízo, e não mais em conta vinculada do FGTS; considerando que, em decorrência da referida alteração legal, o

depósito recursal passou a ser efetivado conforme os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa nº 36, de 14 de novembro de 2012, que regulamenta, na Justiça do Trabalho, o acolhimento e o levantamento de depósitos judiciais;

considerando que, em alguns casos, a guia de "Guia para Depósito Judicial Trabalhista – Acolhimento do Depósito", prevista na Instrução Normativa nº 36, somente pode ser obtida nas páginas do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal na *internet* a partir do primeiro dia útil subsequente ao da efetivação do depósito, circunstância que poderá inviabilizar a comprovação do depósito no prazo recursal;

considerando que o boleto bancário emitido nas páginas das referidas instituições bancárias na *internet*, desde que contenha as informações relativas ao processo a que se refere o depósito (número do processo, nome das partes, depositário), acompanhado do respectivo comprovante de pagamento, constitui-se em meio hábil para comprovar a efetivação do depósito judicial ou recursal;

RESOLVE

Art. 1º O art. 2º da Instrução Normativa nº 36, aprovada pela Resolução nº 188, de 14 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º os depósitos judiciais, de que trata o artigo anterior, serão efetivados pelo interessado diretamente na instituição financeira depositária (Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal), utilizando-se dos modelos padronizados de guia constantes dos anexos desta Instrução Normativa.

....."

Art. 2º A Instrução Normativa nº 36, aprovada pela Resolução nº 188, de 14 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com o seguinte teor:

"Art. 2º-A O boleto bancário, desde que contenha as informações que permitam a identificação do depósito, acompanhado do respectivo comprovante de pagamento, constitui meio hábil para demonstrar a realização dos depósitos judicial e recursal."

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Despacho

PETIÇÃO TST-PET-149334/2019-9 [eDOC: 17559083]

Requerente: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli (71933/MG)

(Ref. Processo RR - 10036-44.2017.5.03.0084)

Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli(71933/MG)